



Diário Oficial

Estado de Sergipe

www.segrase.se.gov.br Nº 28.344 Aracaju/Sergipe segunda-feira, 30 de Dezembro de 2019

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO
ELIANE AQUINO CUSTODIO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado Geral de Governo
JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado da Administração
GEORGE DA TRINDADE GOIS

Secretário de Estado da Fazenda
MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade
UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura
JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretário de Estado da Saúde
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura,
Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ANDRE LUIZ BOMFIM FERREIRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretária de Estado da Inclusão,
Assistência Social e do Trabalho
LEDA LUCIA COUTO DE VASCONCELOS

Secretário de Estado do Turismo
JOSÉ SALES NETO
(Interino)

Secretário de Estado da Comunicação Social
JOSÉ SALES NETO

Secretário de Estado da Transparência e Controle
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEREDO

Procurador-Geral do Estado
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado
JOSÉ LEÓ DE CARVALHO NETO

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado
GUSTAVO MELO DE MATOS
(Em exercício)



Diário Oficial

RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ
DIRETOR-PRESIDENTE

MARIA DAS GRAÇAS S. GARCEZ

DIRETORA ADM. E FINANÇAS

MÍLTON ALVES

DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

S U P L E M E N T O

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 338
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera os artigos 26, 27, 28, 30, 54, 69, 94 e 95; acrescenta os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30-A e 54-A; revoga o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94; todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS-SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 26, 27, 28, 30, 54, 69, 94 e 95, acrescentados os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30-A e 54-A, e revogados o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 18-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de Sergipe, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

“Art. 26. ...

§ 1º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 3º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto em lei complementar que tenha criado o Regime de Previdência Complementar do Estado ou que não seja prevista em lei complementar que extinga o Regime Próprio de Previdência Social.”(NR)

“Art. 27. O segurado civil deve ser aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o “caput” deste artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do art. 69 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º A aposentadoria compulsória deve ser declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado civil atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar do Estado.” (NR)

“Art. 28. ...

I- ...

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 5º O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º O abono de permanência referido no §5º deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o servidor civil ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio.” (NR)

“Art. 29. (REVOGADO).”

“Art. 30. O segurado civil com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil e os ocupantes dos cargos de guarda de segurança do sistema prisional, agente de segurança penitenciária, agente auxiliar de segurança penitenciária, e de agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10

(dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, considera-se função de magistério a de docência exercida pelo professor exclusivamente em atividades relacionadas a sala de aula.

§ 2º O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (NR)

“Art. 30-A. A aposentadoria do segurado pessoa com deficiência será concedida na forma da Lei Complementar (Federal) nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos requisitos e critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.”

“Art. 54. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou

daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, inclusive cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a 01 (uma) cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no §1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.”(NR)

“Art. 54-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.” (NR).

“Art. 69. No cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários referidos nos artigos 20, 28, e 30, desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o “caput” deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o segurado que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput”, observado o disposto no §1º, deste artigo, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional,

de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º (REVOGADO).....”(NR)

“Art. 94. A alíquota de contribuição dos segurados para o custeio do RPPS/SE corresponde a 14% (catorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o segurado, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo ato deve estabelecer as condições de transferência dos correspondentes valores de responsabilidade do servidor civil, do servidor militar, e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A contribuição de que trata o “caput” será devida pelos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que superar o valor do salário-mínimo vigente.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo produzirá efeitos até o final do exercício financeiro do ano de 2022.

§ 6º (REVOGADO).

§7º (REVOGADO).”(NR)

“Art. 95. A alíquota de contribuição do Estado, através dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, para o custeio do RPPS/SE, corresponde a 28% (vinte e oito por cento) da remuneração de contribuição, dos respectivos segurados, de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei Complementar, inclusive a parcela relativa ao abono anual por período de benefício, responsabilizando-se, ainda, o Estado, também por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública do Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, por um aporte mensal de recursos financeiros, também a título de contribuição, correspondente à diferença entre o valor da folha de benefícios a serem pagos à conta do mesmo RPPS/SE e o montante das contribuições previdenciárias dos servidores e do próprio Estado.

Parágrafo único. ...”(NR)

Art. 2º É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação desta Lei Complementar, quando, cumulativamente, atingir:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem pontos), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição de que trata este artigo serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “caput” e o §2º deste mesmo artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e,

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput”, para as pessoas a que se refere o §4º, deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e de 90 (noventa) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, também deste artigo; e

II – ao valor apurado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou,

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 3º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV – período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste “caput” de artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com redação dada por esta Lei Complementar.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º deste artigo.

Art. 4º O policial civil e os ocupantes dos cargos de guarda de segurança do sistema prisional, agente de segurança penitenciária, agente auxiliar de segurança penitenciária, e de agente socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão aposentar-se, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, na forma da Lei Complementar (Federal) nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como guarda de segurança do sistema prisional e de agente de segurança penitenciária.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com redação dada por esta Lei Complementar.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores referidos no “caput” deste artigo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 5º Os servidores referidos no “caput” deste artigo que estejam em atividade na data da publicação desta Lei Complementar poderão se aposentar com idade mínima de 52 (cinquenta e dois) anos, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição resulte em 85 (oitenta e cinco) pontos, e os servidores contem 20 (vinte) anos de atividade policial, sendo 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 5º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade, do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, as pontuações a que se referem os incisos I a III do “caput” deste artigo serão acrescidas de 01 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o §1º deste artigo.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º A revisão dos proventos da aposentadoria ou pensão deve ocorrer na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, desde que a respectiva aposentadoria ou pensão tenha sido originariamente concedida com esse benefício, observadas, em todo o caso, a legislação federal aplicável.

§ 3º Até que seja editada a lei referida no §5º do art. 28, e no §2º do art. 30, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de

2005, com a redação dada por esta Lei Complementar, o servidor de que trata o “caput” deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019; no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003; ou no art. 3º da Emenda Constitucional (Federal) nº 47, de 05 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 7º O Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais deve ser regulado por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, de conformidade com disposições da Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias dos Militares Estaduais, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, são fixadas na forma da Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 8º O disposto nos §5º do art. 17, §2º do art. 26 e art. 54, “caput”, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com redação dada por esta Lei Complementar, não se aplicam às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto no §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com redação dada por esta Lei Complementar, igualmente não se aplica às aposentadorias e pensões ainda a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social, desde que tenha havido integral atendimento aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 259, de 09 de junho de 2015.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alíquotas previstas nos artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação

dada na forma desta Lei Complementar, as quais passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

George da Trindade Góis
Secretário de Estado da Administração

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº. 339
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta artigos 91-A e 91-B à Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE, reestrutura a carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 91-A e 91-B à Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Ao membro da Defensoria Pública que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, como se estivesse no exercício do cargo.

§ 1º Para os efeitos da licença prevista neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), filhos, pais e irmãos;

IV - casamento, até 08 (oito) dias;

V - licença para aperfeiçoamento em congressos e seminários;

VI - licença para tratamento de saúde, até 6 (seis) meses;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses;

VIII - licença maternidade;

IX - licença paternidade;

X - licença decorrente de adoção;

XI - o afastamento previsto no inciso II do artigo 88 e demais afastamentos deferidos pela Administração Superior.

§ 2º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, por mínimo de 30 dias, podendo haver a acumulação por imperiosa necessidade do serviço público devidamente motivado e autorizado pelo Defensor Público-Geral;

§ 3º A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente;

§ 4º O gozo de licenças-prêmio não se interromperá pelo recesso forense ou pelas férias, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade;

§ 5º Não poderá entrar em gozo concomitante da licença prêmio um número igual ou superior a um vigésimo do Quadro de Membros da Defensoria Pública em exercício;

§ 6º Somente será computado para o quinquênio de que trata este artigo o tempo de exercício como membro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe;

§ 7º O disposto no parágrafo anterior só se aplica aos Defensores Públicos que ingressarem na instituição após a publicação desta Lei.

§ 8º A licença-prêmio não gozada pelo membro da Defensoria Pública deve ser indenizada por ocasião do desligamento do membro; ou ainda, em atividade, se não gozadas

por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da administração;

§ 9º A absoluta necessidade do serviço é presumida em relação aos seguintes casos:

I - exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral e Secretário-Geral da DPSE;

II - exercício dos cargos auxiliares dos cargos acima referidos.”

“Art. 91-B. A indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, com a seguinte ordem de precedência:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exoneração;

IV – anterioridade do requerimento;

V – período mais antigo;

VI – idade do interessado; e

VII – antiguidade na carreira.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

LEI Nº. 8.641
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta os artigos 11-A e 11-B na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, para criar a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional – GAS e a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, para servidores que desempenharem tais atividades, respectivamente, no Gabinete de Segurança Institucional – GSI ou no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 11-A e 11-B na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional – GAS, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Civis e Militares, que estejam em efetivo exercício de procedimento de segurança pessoal especial de membros ou servidores, bem assim os designados para realizar procedimentos de análise de risco, em unidade de segurança institucional, lotados no Gabinete de Segurança Institucional – GSI.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o “caput” deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios:

I – complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GSI;

II – efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GSI.”

“Art. 11-B. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Civis e Militares, que estejam em efetivo exercício na pesquisa e análise de informação ou atividade investigativa, em unidade de combate ao crime organizado, lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios:

I – complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GAECO;

II – efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GAECO.”

Art. 2º As vantagens de pessoal instituídas pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, acrescentados por força do art. 1º desta Lei, podem ser pagas, cumulativamente, com a Gratificação Especial Operacional – GEO e com a Gratificação Especial de Atividade – GEA, a servidores efetivos, requisitados e cedidos, sendo vedado o seu pagamento a ocupantes de cargos em comissão e a detentores de função de confiança.

Art. 3º Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a repubaricar a Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

Iniciativa do Ministério Público de Sergipe

LEI Nº. 8.642
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 1º da Lei nº 8.461, de 06 de setembro de 2018, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.461, de 06 de setembro de 2018, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ, correspondente a uma premiação anual por resultados, vinculada ao recebimento de prêmio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e ao alcance de metas diretamente relacionadas aos indicadores do Relatório Anual Justiça em Números, nos termos de Regulamento próprio aprovado por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a regulamentação do CNJ a respeito da premiação instituída anualmente.”(NR)

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

Iniciativa do Tribunal de Justiça de Sergipe

LEI Nº. 8.643
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, uma área de terra pertencente ao Estado de Sergipe, localizada na Praça Olímpio Campos, nº 736, Centro, em Aracaju, neste Estado, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, uma área de 1.478,127 m², descrita no Anexo Único desta Lei, correspondente a uma parte do terreno de 3.155,02 m² onde está erguido o prédio do “Centro de Turismo”, imóvel localizado na Praça Olímpio Campos, nº 736, Centro, nesta Capital, registrado na matrícula imobiliária nº 1.562, registrada no Livro L2 do Cartório de Registro do 1º Ofício da Comarca de Aracaju, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 2º O imóvel a ser doado deve ser utilizado exclusivamente para desenvolvimento das atividades do Centro Empresarial denominado “Rua do Turista”, cuja administração deve permanecer sob a responsabilidade da Donatária, para desenvolvimento das suas atividades como executora de políticas e programas de apoio a empreendimentos turísticos e de prestação de serviços à comunidade, fomentando a geração de negócios, visando ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, de forma integrada e sustentável, por meio do incentivo à implantação e expansão de empreendimentos, vedada a sua alienação a terceiros.

§ 1º Feita a doação, este imóvel somente pode ser utilizado de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, e, caso não seja cumprida a destinação legal, no prazo de 05 (cinco) anos, ou, se ocorrer desvio na utilização do todo ou de parte do imóvel, a presente doação deve ser cancelada e a propriedade revertida ao patrimônio do Estado de Sergipe, sem ônus algum para o Doador e sem direito a retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pela Donatária.

§ 2º A reversibilidade legal do imóvel, ou mesmo de parte da área, à propriedade ou patrimônio do Estado, no caso de ocorrência das condições de que trata o § 1º deste artigo, deve constar da própria escritura de Doação, em cláusula específica de reversão.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio de sua Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado – SUPAT, em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, devem promover as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal, a doação autorizada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

George da Trindade Góis
Secretário de Estado da Administração

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

LEI Nº. 8.644
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento básico, dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, bem como as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI's, ficam revistos em 3,5% (três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos em comissão e o valor das funções de confiança, do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, ficam revistos em 3,5% (três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo,
em exercício

Iniciativa do Tribunal de Justiça de Sergipe

DECRETO Nº 40.505
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no art. 82 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 171, de 27 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS),

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47. ...

§ 1º ...

IV - 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses, em relação à entrada de energia elétrica e ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, a partir dessa data (Lei Complementar (Federal) nº 171/2019);

V - 1º de janeiro de 2033, se referentes a serviços e/ou mercadorias destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir dessa data (Lei Complementar (Federal) nº 171/2019).

§ 17. ...

I - ...

a) ...

1.2. a partir de 1º/01/2033, tratando-se de bens de uso ou materiais de consumo, inclusive os serviços de transporte correspondentes (Lei Complementar (Federal) nº 171/2019);

2.3 até 31/12/2032, tratando-se de bens de uso ou materiais de consumo, inclusive os serviços (Lei Complementar (Federal) nº 171/2019);

II - ...

b) ...

2.2. a partir de 1º/01/2033, tratando-se de bens de uso ou materiais de consumo procedentes de outras Unidades da Federação, inclusive os serviços de transporte correspondentes (Lei Complementar (Federal) nº 171/2019);

.....”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

Ademário Alves de Jesus
Secretário de Estado Geral de Governo, em exercício

